



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	195 – COSIT
DATA	29 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

SUSPENSÃO DE IPI. REQUISITOS DA PREPONDERÂNCIA. DESTINAÇÃO. DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE. COMPROVAÇÃO.

No regime de suspensão do IPI de que trata o **caput** do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, tem natureza **ex lege** a obrigação de o adquirente - receptor de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) - fornecer ao fabricante - remetente das MP, PI e ME - declaração expressa de que atende a todos os requisitos da preponderância, bem como à condição de destinação das MP, PI e ME adquiridos com suspensão do IPI. A obrigação do fabricante-remetente é a de exigir do adquirente a apresentação da declaração, documento comprobatório de que as saídas do estabelecimento industrial se beneficiam da suspensão do IPI em pauta. Não cabe ao fabricante-remetente sanção, tampouco responsabilidade pelo pagamento de tributo devido, na hipótese de não cumprimento, pelo adquirente-receptor, dos requisitos da preponderância ou de este dar emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão, salvo nos casos de conluio entre remetente e receptor.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, *caput* e § 7º, inciso II; Lei nº 10.684, de 2003, art. 25; IN RFB nº 948, de 2009, art. 21, *caput* e § 1º e 3º, e art. 24; Decreto nº 7.212, de 2010 - Ripi/2010, art. 42, *caput* e § 2º; CTN, art. 111.

RELATÓRIO

A consultante, pessoa jurídica do direito privado, afirma que, por força do exercício regular de suas atividades, enquadra-se na qualidade de contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme disposto no inciso IV, do artigo 153, da Constituição Federal do Brasil de 1988, na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), bem como nos demais atos legais e normativos aplicáveis.

2. No desenvolvimento de suas atividades, pratica um volume significativo de vendas de material de embalagem para adquirentes, cujos produtos se classificam como insumos para acondicionamento nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016 (TIPI/2017).

3. Além disso, informa que também costuma praticar vendas de material de embalagem oriundo de sua linha de produção industrial para estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da TIPI/2017, para estabelecimentos industriais fabricantes de bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como para pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, que gozam do benefício referido no *caput* do mencionado artigo.

4. Afirma que, nos termos da legislação tributária, pratica suspensão do IPI em relação às saídas dos materiais de embalagem promovidas às empresas que declaram utilizar, preponderantemente, os referidos produtos industrializados por ela como insumos para acondicionamento de produtos relacionados no artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, e na Instrução Normativa nº 948, de 15 de junho de 2009, e/ou para exportação, conforme a seguir transcrito.

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde anotação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

III - estabelecimentos industriais fabricantes de bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que façam jus ao crédito previsto no art. 4º da mesma Lei.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da

aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão ‘Saída com suspensão do IPI’, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

5. Sua dúvida reside na eficácia dos referenciados documentos para fins de liberação da responsabilidade tributária por eventual desvio de destinação dos insumos saídos com suspensão tributária prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e na Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009. Segundo a consulente, no caso em tela, é fato que o RIPI/2010, “*depois de estabelecer, por seu artigo 25, inciso VI, que ‘são obrigados ao pagamento do imposto como **responsáveis** os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do imposto’, preconiza, por seu artigo 37, segunda parte, que, ‘na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas para a isenção ou a suspensão do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da saída dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial’.*” (grifo nosso).

6. E prossegue com a seguinte argumentação: “*Nesse aspecto, os aqui referenciados inciso VI do artigo 25 e artigo 37 do RIPI/2010 caracterizam normas de atribuição de responsabilidade tributária de enorme amplitude, que não autorizam interpretação simples e definitiva em relação à sua conjugação com o preceito do inciso II do § 7º do artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, que sugere ser exclusivamente do destinatário a responsabilidade quanto à destinação dos produtos adquiridos e à qualidade do adquirente formalmente certificadas em face da consulente, ‘sob as penas da lei’, por meio dos modelos de declaração com amostragem em anexo.*”.

7. Em seguida, apresenta a linha de orientação que considera aplicável ao caso, transcrevendo as ementas das Soluções de Consultas Disit/SRRF07 nº 97, de 15/04/2003, e Disit/SRRF08 nº 426, de 14/12/2010, abaixo transcritas:

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Disit/SRRF07 Nº 97, de 15 de Abril de 2003**ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI**EMENTA: SUSPENSÃO. DECLARAÇÃO DA COMPRADORA. EXONERAÇÃO A VENDEDORA. Em se tratando da suspensão do IPI regulada pelo art. 29 da Lei 10.637/2002 e art. 17 da IN 296/2003, a vendedora, agindo de boa fé e desde que se certifique da autenticidade formal da declaração firmada pela compradora, exime-se de responsabilidade pela veracidade e cumprimento do declarado.**SOLUÇÃO DE CONSULTA Disit/SRRF08 Nº 426, de 14 de dezembro de 2010**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI SUSPENSÃO. CRITÉRIO PREPONDERÂNCIA. DESTINAÇÃO. DECLARAÇÃO. ADQUIRENTE. COMPROVAÇÃO. No regime de suspensão do IPI de que trata o caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, tem natureza “ex lege” a obrigação de o adquirente - recebedor de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) - fornecer ao fabricante - remetente das MP, PI e ME - declaração expressa de que atende a todos os requisitos da preponderância, bem como à condição de destinação das MP, PI e ME adquiridos com suspensão do IPI. A obrigação do fabricante-remetente é a de exigir do adquirente a apresentação da declaração, documento comprobatório de que as saídas do estabelecimento industrial se beneficiam da suspensão do IPI em pauta. Não cabe ao fabricante-remetente sanção na hipótese de não cumprimento pelo adquirente-recebedor dos requisitos da preponderância ou de este dar emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão, salvo nos casos de conluio entre remetente e recebedor.*

8. Por fim, formula os seguintes questionamentos:

8.1. se seria exclusiva das empresas emitentes das declarações com modelos anexados à consulta a responsabilidade tributária relativa ao IPI objeto da suspensão prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 em casos de (i) eventual desvio de finalidade em relação a produtos adquiridos junto à ora consulente, por ato das respectivas adquirentes de materiais de embalagem saídos dos estabelecimentos industriais da peticionante acobertadas por documentos fiscais emitidos com o formato das notas fiscais com amostragem anexada à consulta, em desacordo com a legislação de regência, ou de (ii) desatendimento, pela destinatária, das demais normas de definição da qualidade do adquirente beneficiário da desoneração fiscal versada nos autos, conforme atualmente estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 948/2009;

8.2. se poderia a consulente vir a ser eventualmente responsabilizada e exigida em relação ao IPI objeto da suspensão prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 em hipóteses de (i) eventual desvio de finalidade em relação a produtos adquiridos junto à ora consulente, por ato das respectivas adquirentes de materiais de embalagem saídos dos estabelecimentos industriais da peticionante acobertadas por documentos fiscais emitidos com o formato das notas fiscais com amostragem anexada à consulta, em desacordo com a legislação de regência, ou de (ii) desatendimento, pela destinatária, das demais normas de definição da qualidade do adquirente beneficiário da desoneração fiscal versada nos autos, conforme atualmente estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 948/2009.

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontrava regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, a qual tratava, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia, tendo sido revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021, que a substituiu integralmente.

10. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

11. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo Interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

12. O regime de suspensão do IPI a que se refere a consulta encontra-se no **caput** do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, com as alterações dadas pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e pelo art. 9º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, e dispõe:

“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

.....

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

.....

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos. ” (grifo nosso)

13. O regime de suspensão do IPI de que trata o *caput* do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, está disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, em cujo § 1º do artigo 21 se reproduz a mesma obrigação presente no § 7º do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, destacada no item anterior.

14. A Consulente menciona a Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 426, de 14 de dezembro de 2010, que assim dispõe em seus fundamentos:

“12. O Parecer Normativo (PN) CST nº 47/75 (publicado no DOU de 04/09/1975), tratou de questão análoga ao da presente consulta ao analisar o efeito dos documentos comprobatórios de exportação quando da saída com suspensão de IPI dos produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, a fim de serem exportados para o exterior, às empresas comerciais que operam no comércio exterior. Orientou nos seus itens 1 a 3:

1 O artigo 7º, inciso X, letra a, do Ripi vigente permite a saída com suspensão do imposto dos produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, a fim de serem exportados para o exterior, às empresas comerciais que operam no comércio exterior.

2. Trata-se, está claro, de uma operação em que o benefício da suspensão decorre da destinação reservada ao produto. Conseqüentemente, é sempre resultante de um acordo prévio, entre as partes, isto é, o estabelecimento industrial e a empresa comercial.

3. Aceitando a remessa condicionada a exportação posterior, a empresa comercial, além de tornar-se responsável pela obrigação tributária suspensa (Ripi, art. 58, item III), fica obrigada a fornecer ao estabelecimento industrial a documentação que o habilite a comprovar o cumprimento das condições que permitiram a saída anterior com suspensão do imposto (....). A falta de documentação hábil tornará a obrigação tributária, até então suspensa, imediatamente exigível, nos termos do parágrafo único do art. 8º do RIPI.’ (Nota: Os artigos do Ripi/1972, citados no parecer, correspondem no Ripi/2010 aos artigos art. 43, inciso V, alínea “a”, art. 25, inciso VI, e arts. 41 c/c art. 42, caput e § 1º, respectivamente).”

13. Posteriormente, o PN CST nº 47/75 foi complementado pelo PN CST nº 73/77 (publicado no DOU de 24/11/1977), o qual, orientando sobre a natureza jurídica dos documentos comprobatórios de exportação de produtos recebidos com suspensão de IPI, esclareceu nos itens 2 a 4:

‘2. Determina o RIPI, no inciso X do art. 7º, a saída com suspensão do imposto dos “produtos remetidos por estabelecimento industrial, a fim de serem exportados para o exterior”. Mais adiante, no parágrafo único do artigo 8º, o Regulamento dispõe sobre a responsabilidade pela obrigação tributária no caso do não atendimento de destinação do produto e demais requisitos que condicionaram a suspensão.

2.1 Fica assim, o recebedor do produto (a empresa exportadora) responsável pela obrigação, caso dê ao produto recebido com suspensão com base no inciso X do art. 7º do RIPI (para fins de exportação), outra destinação qualquer. (...).

2.2 Quanto ao fabricante, uma vez entrado o produto no estabelecimento exportador, cessa imediatamente sua responsabilidade sobre a obrigação ‘suspensa’, não lhe cabendo, portanto, nenhuma sanção na hipótese de não efetivação da exportação.

3. Uma vez efetivada a exportação fica o recebedor do produto ex vi do disposto na Circular 11, de 28 de dezembro de 1967 (...), obrigado a manter em seu estabelecimento para comprovação perante o Fisco, os documentos relativos à saída do produto para o exterior, sem o que poderia, conforme exposto no item 2.1 do presente, ser responsabilizado pela obrigação decorrente da saída do produto.

3.1 Outrossim, efetivada tal comprovação, cessam da parte da empresa exportadora qualquer obrigações de natureza tributária vinculadas aos dispositivos analisados’ (**Nota:** O parágrafo único do artigo 8º do Ripi/1972 corresponde ao art. 42, §§ 1º e 2º do Ripi/2010).

4. Ficaria restando, somente, para que se esgotassem todos os efeitos jurídicos decorrentes da operação, a obrigação de o exportador comprovar junto ao fabricante da exportação, sem o que, fica este último impedido de gozar dos incentivos por lei em benefício das operações com o exterior.

4.1 Não tendo esta obrigação, entretanto, (...), natureza ex lege, sua existência subordina-se a livre avença entre fabricante e exportador (...). ‘

14. Note-se que o parágrafo único do artigo 8º do Ripi de 1972, citado no PN CST nº 73/77, corresponde, no Ripi de 2010, ao art. 42, caput e § 2º, com a seguinte redação:

‘Art. 42. **Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão**, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

§ 1º **Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto** e a este for dado destino diverso do previsto, **estará o responsável pelo fato** sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse.

§ 2º **Cumprirá a exigência:**

I - **o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;** ou

II - **o remetente do produto, nos demais casos.**’ “(negritou-se)

14. E prossegue no seguinte sentido:

“15. Da leitura do exposto nos itens anteriores e considerando que no caso do regime de suspensão do IPI de que trata o caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, tem natureza ex lege

a obrigação de o adquirente - recebedor de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - fornecer ao fabricante-remetente declaração expressa de que atende a todos os requisitos da preponderância, bem como à condição de destinação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com suspensão do IPI (inciso II do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002), depreende-se que:

15.1 apresentada ao fabricante pelo adquirente a declaração expressa de que se enquadra nos requisitos e condições estabelecidos para o gozo do pertinente regime de suspensão do IPI de que tratam o caput e o § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, o fabricante deverá dar saída às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do imposto. Neste caso, a obrigação do fabricante-remetente é, tão-somente, a de exigir do adquirente-recebedor a apresentação dessa declaração, documento comprobatório de que as saídas do estabelecimento fabricante gozam da suspensão do IPI em pauta. No entanto, observe-se que é dever do remetente a verificação dos aspectos formais da declaração, ou seja, verificar se foi regularmente expedida por quem tem poderes de representar o adquirente-declarante (recebedor). Vale dizer, deve o fabricante requerer comprovação da legitimidade do signatário, mediante cópias autenticadas do contrato ou estatuto social, identidade e, se for o caso, procuração;

15.2 entradas as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem no estabelecimento adquirente-recebedor, cessa a responsabilidade do fabricante-remetente sobre a obrigação “suspensa”, não lhe cabendo, portanto, sanção na hipótese de não cumprimento pelo recebedor dos requisitos da preponderância ou de dar emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão, salvo nos casos de conluio entre remetente e recebedor;

15.3 a responsabilidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela veracidade das informações prestadas e pelo efetivo enquadramento na hipótese legal de suspensão é exclusiva do adquirente-recebedor, salvo, como já dito, nos casos de conluio entre remetente e recebedor. O adquirente deverá, ainda, atender às exigências do art. 21, § 3º e art. 24 da IN RFB nº 948, de 2009. Ressalte-se, entretanto, que estas são obrigações exclusivas do adquirente para com a RFB e que não dizem respeito à relação entre aquele e o fabricante das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem saídos com suspensão do IPI.”

15. Cabe ressaltar ainda o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, que trata da **interpretação literal** da legislação tributária que disponha sobre: I – **suspensão** ou exclusão do crédito tributário; II – outorga de isenção; III – dispensa de obrigações acessórias. Por se tratar de uma suspensão da incidência do IPI, associada ao cumprimento de uma obrigação acessória, em que a própria legislação (Lei nº 10.637, de 2002, artigo 29, § 7º, c/c IN RFB nº 948, de 2009, art. 5º, parágrafo único) prevê a obrigação da empresa adquirente declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, resta claro que a responsabilidade da empresa vendedora se encontra limitada à exigência e guarda do documento expedido pela empresa compradora, salvo casos em que se comprove conluio entre vendedor e adquirente, nos exatos termos do artigo 25, inciso VI, e artigo 42, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.212, de 2010:

Art. 25. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

(...)

VI - os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II);

Art. 42. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

§ 1º Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará **o responsável pelo fato** sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse.

§ 2º Cumprirá a exigência:

I - o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão; ou

II - o remetente do produto, nos demais casos.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, propõe-se que a consulta seja solucionada declarando-se que, no caso do regime de suspensão do IPI de que trata o **caput** do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, tem natureza *ex lege* a obrigação de o adquirente - recebedor de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) - fornecer ao fabricante – remetente das MP, PI e ME - declaração expressa de que atende a todos os requisitos da preponderância, bem como à condição de destinação das MP, PI e ME adquiridos com suspensão do IPI (inciso II do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002).

16.1. A obrigação do fabricante-remetente é a de exigir do adquirente a apresentação da declaração, documento comprobatório de que as saídas do estabelecimento industrial se beneficiam da suspensão do IPI em pauta. Não cabe ao fabricante-remetente sanção, tampouco responsabilidade pelo pagamento de tributo devido, na hipótese de não cumprimento, pelo adquirente-recebedor, dos requisitos da preponderância ou de este dar emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão, salvo nos casos de conluio entre remetente e recebedor, nos termos do art. 73 da Lei nº 4.502, de 1964, definido como “o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 (impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente) e 72 (a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento).”

À consideração superior.

Assinado digitalmente

CLAUDIA M. DOS S. KOZLOWSKI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

MARCILIO HENRIQUE FERREIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados, e de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Assinado digitalmente

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da IN RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação